



PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Embargante: **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa
Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire
Embargado: **RAFAEL FREITAS ARREBOLA**
Advogado: Dr. Orlando Miranda Machado de Melo
GMKA/gm

DECISÃO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos, prossigo no exame do recurso.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. GARANTIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO.

A c. Sexta Turma deu provimento a recurso de revista, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. GARANTIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO. À luz do art. 93, caput, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a licitude da dispensa de empregado reabilitado ou com deficiência está condicionada ao cumprimento da cota legal e de prévia contratação de empregado na mesma condição. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior é a que a validade da dispensa de empregado reabilitado ou com deficiência está condicionada à comprovação de contratação prévia de substituto nas mesmas condições, conforme disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Não se vislumbra no acórdão recorrido, entretanto, a comprovação de contratação prévia de empregado nas mesmas condições daquele dispensado, razão pela qual a reforma da decisão regional é medida que se impõe. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

A reclamada interpôs embargos à SBDI-1, alegando que "A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. TST É NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO O CUMPRIMENTO DA COTA LEGALMENTE PREVISTA, A NÃO CONTRATAÇÃO DE OUTRO EMPREGADO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE NÃO ENSEJA DIREITO À REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR DEMITIDO". Traz julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula n.º 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Ao exame.

O julgado indicado não autoriza o seguimento dos embargos, pois, a partir da disciplina contida no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula n.º 296 do TST, não se verifica o confronto de teses jurídicas contrapostas.

De fato, a tese adotada pelo Tribunal Regional e rejeitada com o provimento do recurso de revista não está atrelada imediatamente à necessidade ou não da contratação de trabalhador em condição semelhante de aptidão para o trabalho previamente a dispensa de trabalhador com deficiência.

A questão objeto de exame por meio do recurso de revista está centrada na tutela cuja concessão seja possível dentro dos parâmetros estabelecidos na regra de regência da situação.

Isto é, como se pode conferir no seguinte trecho do acórdão do Regional, transcrito no acórdão embargado, o Tribunal Regional entendeu que a legislação vigente não assegura a reintegração do trabalhador irregularmente dispensado (fl. 488):

A questão controvertida reside em perquirir se a contratação de pessoa com deficiência após a dispensa do reclamante (alguns dias) garantiria a este a reintegração e pagamento de salários e verbas contratuais do período do afastamento.

Pois bem o art. 93 § 1º da Lei 8.213/91 preconiza o seguinte:

[...]

Vê-se que não há previsão de reintegração ou pagamento de indenização.

É fato que há jurisprudência no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do trabalhador portador de deficiência, quando não há contratação de substituto em condição semelhante. Entretanto, à análise do dispositivo legal transcrito, vê-se que o legislador buscou assegurar manutenção de postos de trabalho dos portadores de necessidades especiais, de modo que seu descumprimento não assegura ao dispensado reintegração, nem pagamento dos salários e verbas contratuais do período. Portanto, o deferimento de reintegração e verbas carece de amparo legal. No máximo, caberá à autoridade competente, por ocasião da fiscalização, aferir a possibilidade de atuação administrativa, uma vez que a contratação, no caso em análise, ocorreu alguns dias após a dispensa do reclamante.

Assim, não se forma imediato confronto entre o fundamento do acórdão embargado e a tese adotada no julgado apontado como divergente, no qual se tem que "a dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado sem a subsequente contratação de outro empregado em condições semelhantes somente rende ensejo à reintegração no emprego caso a empresa não tenha observado o percentual mínimo exigido no art. 93 da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, os julgados trazidos no acórdão embargado em respaldo do provimento do recurso de revista se vinculam mais à consequência jurídica da não



PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

observância dessa regra do que propriamente ao debate peculiar da contratação de trabalhador com deficiência em semelhantes condições de aptidão ao trabalho daquele trabalhador anteriormente dispensado ou do não atendimento numérico do percentual mínimo exigido no artigo 93 da Lei nº 8.213/91

E, de fato, a tese adotada no acórdão embargado diz, sobretudo, que o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora não estabeleça de forma direta a garantia de emprego, condiciona a dispensa imotivada de pessoa com deficiência à contratação de trabalhador em situação análoga, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego até que seja satisfeita essa exigência.

É certo, ademais, que, ainda nos termos registrados no acórdão do Regional, ao tempo da dispensa do ora reclamante não havia se aperfeiçoado a contratação de trabalhador com deficiência, sem maiores considerações acerca de se tratar de trabalhador com condições semelhantes ao trabalhador dispensado.

Assim, seja por qual ângulo se aborde a questão – atendimento quantitativo ou qualitativo da cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 – o quadro fático expresso no acórdão do Regional não confirma a alegação da reclamada no sentido de que se tivesse obedecido a exigência legal.

Na esteira dessa constatação, o provimento do recurso de revista se esteia essencialmente na rejeição da tese adotada pelo Tribunal Regional acerca de não se poder extrair do § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213 o direito à reintegração. Desse modo, o aresto indicado no recurso de embargos não parece apresentar imediato confronto jurisprudencial, pois converge com o acórdão embargado na conclusão de que o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, discutindo excludentes a esse direito.

Tais excludentes, eis que não debatidas no acórdão do Regional, diante da adoção de juízo materialmente antecedente, não foram objeto de cognição ou solução pela Turma no acórdão embargado. Assim, não se detecta a especificidade na divergência jurisprudencial que se pretendeu demonstrar nos embargos à SBDI-1.

De igual modo, não se verifica contrariedade à Súmula n.º 126 do TST.

Inicialmente, a partir das razões do recurso de embargos, não é evidente qual aspecto fático teria sido acolhido no julgamento do recurso de revista em oposição ao quadro fático inscrito no acórdão do Regional.

De outra parte, ainda que essa discussão recaísse sobre a contratação de trabalhador com deficiência e, em especial, em condições semelhantes à do trabalhador dispensado, é incontroverso, tal como registrado no acórdão do Regional, que nenhuma



PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

dessas condições foi satisfeita, uma vez que a contratação de trabalhador com deficiência se deu apenas após a dispensa do ora reclamante.

Assim, os elementos fáticos essenciais à conclusão adotada pela Turma se encontravam presentes no acórdão do Regional, de modo que o conhecimento e provimento do recurso de revista não encontrava óbice na Súmula n.º 126 do TST e, em consequência, não se vislumbra patente contrariedade ao entendimento expresso nesse verbete sumular.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Presidente da Sexta Turma